



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000478/2003-10
Recurso nº : 140.521
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de março de 2005
Acórdão nº : 103-21.905

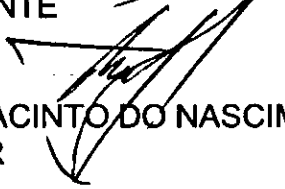
IRPJ. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas no Regulamento do Imposto de Renda, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 ABR 2005**

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000478/2003-10
Acórdão nº : 103-21.905

Recurso nº : 140.521
Recorrente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
S.A.

RELATÓRIO

Aos 26.02.2003, a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração de IRPJ de fls. 117/123, face à compensação indevida de prejuízos fiscais, dado o aproveitamento do percentual superior a 30% do lucro líquido apurado, em 30/06/97 e 30/09/97, sendo a exigência enquadrada nos arts. 193, 196, inciso III e 197, parágrafo único do RIR/94; art. 42 da Lei nº 8.981/95; art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065/95.

Impugnando a exigência, a contribuinte alega, em síntese, que o auto de infração traz um demonstrativo de débito avesso ao por ele declarado, incluindo valores que teriam excedido o percentual de 30%, passível de compensação, o que de fato inocorreu, uma vez que a compensação se deu com base no acúmulo do período compreendido entre 1991 e 1997, posto que somente apresentou prejuízos no período retro mencionado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas no Regulamento do Imposto de Renda, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Lançamento Procedente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000478/2003-10
Acórdão nº : 103-21.905

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual se insurge contra o limite de 30% imposto pela legislação infraconstitucional, pugnando pelo direito à dedução integral do prejuízo fiscal acumulado, sob pena de tributação do seu patrimônio e desnaturamento do conceito de lucro.

Houve arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000478/2003-10
Acórdão nº : 103-21.905

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dos autos consta que a recorrente, relativamente aos períodos de apuração encerrados em junho de 1997 e setembro de 1997, efetuou a compensação dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, sem observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, daí a autuação, que se limitou a aplicar os limites de compensação determinados pela legislação.

A jurisprudência administrativa, na esteira do decidido no Judiciário, pacificou-se no sentido de que "a aplicação do disposto na Lei nº 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro".

Pelo que, a partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinação do IRPJ devido, o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO